



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1111

Vitória-ES, quarta-feira, 18 de abril de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação

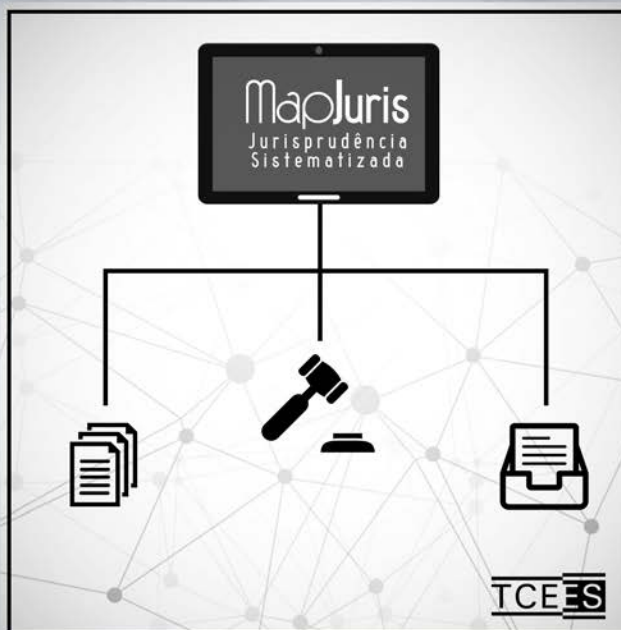
#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos dos Relatores .....	3
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo .....	21
Atos da Secretaria Geral das Sessões .....	38



**O TCE-ES facilitou a busca, de forma sistematizada, no MapJuris.**

*A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".*

*Confira a novidade!*

<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

## PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

## Atos da Presidência

## Resumo do Contrato nº 009/2018

Processo TC- 8209/2017

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** EGS Elevadores Eirelli

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços de modernização tecnológica das instalações de 02 (dois) elevadores elétricos de passageiros com casa de máquinas, 03 (três) paradas e capacidade para 10 passageiros ou 700 kg, localizados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEE, incluindo desmontagem e remoção dos equipamentos atuais, além do Projeto Executivo, fornecimento e instalação de equipamentos e materiais novos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva durante o prazo de garantia nos equipamentos.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais);

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados do dia seguinte ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial de Contas.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 1010

Elemento de Despesa: 4.4.90.51

Vitória/ES, 12 de abril de 2018.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

PROCESSO TC- 7771/2017-3

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 05/2018, lavrada pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018**, destinado à contratação de empresa especializada visando à contratação de empresa para o fornecimento de 104 (cento e quatro) licenças do software SYMANTEC Protection Suite Enterprise Edition (SYMC PROTECTION SUITE ENTERPRISE EDITION 5.0 PER USER BNDL MULTI LIC EXPRESS BAND D ESSENTIAL (12 MONTHS) –PART NUMBER-JFMNOZF0-EI1ED, que teve como vencedora do **Lote único**, a empresa **Eco Comunicações Eletrônicas Ltda ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.938.116/0001-88, situada na Rua Isabel Spina Perella, 335 – Vila Adelaide Perella – Guarulhos/SP, CEP: 07031-040, com o valor total de **R\$ 12.771,20 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos)**.

Em 16 de abril de 2018.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

**Decisão Monocrática 00560/2018-1**

Processo: 03112/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, FORTALEZA AMBIENTALGERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAROLINA DUARTE RODRIGUES, HENRIQUESERAFIN DE SOUZA PINEL

Procuradores: GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRODE CASTRO (OAB: 18594-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda-EPP, em que alega irregularidades no âmbito do **pregão presencial para registro de preços nº 002/2018**, do tipo “menor preço global”, da Prefeitura Municipal de Alegre, cujo objeto é a contratação da empresa especializada para realização de serviços de varrição, limpeza e manutenção das vias urbanas, rurais, encostas e córregos, incluso ainda o fornecimento de materiais e equipamentos essenciais à prestação dos serviços ao citado Município.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

Da exposição de fato e de direito que se segue, restará claramente demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública Municipal de Alegre, e do suposto conluio com a empresa LINFASO CONSTRUTORA LTDA EPP, e esta, supostamente com tráfico de influência em ambas as prefeituras, adulterou contrato existente com a Prefeitura Municipal de São José do Calçado/E.S. para se bene-

ficiar no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018, da Prefeitura Municipal de Alegre/E.S.

A ora Denunciante alegou tais fatos no Recurso Administrativo apresentado à Douta Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alegre/E.S., porém a mesma juntamente com o Sr. Prefeito e demais funcionários acima mencionados homologaram o objeto do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018 à empresa LINFASO CONSTRUTORA LTDA EPP. A proposta da ora Denunciante é a segunda classificada com a diferença ínfima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a empresa LINFASO CONSTRUTORA L TOA EPP além de não atender ao Edital, POIS NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA DO item 7, alínea “C”, 11C4” do Termo de Referência, há-claras evidências de que a mesma “montou” um atestado de capacidade técnica com a ajuda do Prefeito Municipal de São José do Calçado E.S, Sr José Carlos de Almeida, do Secretário Municipal de Obras Sr. José Manoel Lopes da Silva e do Engenheiro do Município Sr. Marco Antonio Torres Malta da Prefeitura Municipal de São José do Calçado/E.S. para atender as exigências de execução de VARRIÇÃO MECANIZADA COM SOPRADOR COSTAL, CAPINA MANUAL INCLUSIVE LIMPEZA DE LEITOS DE RIOS, COLETA DE DETRITOS, LIMPEZA DE CEMITÉRIOS, CRECHES, PARQUES, JARDINS E BOCA DE LOBOS, DESOBSTRUÇÃO DE FOSSAS E BUEIROS.

Vale ressaltar ainda que a declaração exarada pelos mesmos foi expedida após a Denunciante haver apresentado recurso administrativo denunciando a falsidade do referido atestado de capacidade técnica junto a Prefeitura de Alegre e ao CREA/E.S.

(...)

**BREVE RESUMO DAS ILEGALIDADES:**

1 - DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO PELA EMPRESA LINFASO CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSTANTE NAS FLS. 711/717, ONDE A PREGOEIRA ALTEROU O EDITAL E EXCLUIU A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÍTEM 7, alínea “C”, “c4” do Termo de Referência, HAVENDO COMUNICADO TÃO SOMENTE A EM-

PRESA LINFASO CONSTRUTORA, E FERINDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE.;

2- DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA CONSTANTE NO item 7, alínea “C”, “c4” do Termo de Referência por parte da empresa LINFASO CONSTRUTORA L TOA EPP;

3- DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDÍCIOS DE QUE FOI “MONTADO” PARA A EMPRESA LINFASO CONSTRUTORA LTDA EPP PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRE/E.S.; [...]

Por fim, requer, LIMINARMENTE, a anulação do ato que homologou a empresa LINFASO CONSTRUTORA LTDA-EPP como vencedora do procedimento de Pregão Presencial de Registro de Preços nº 002/2018.

Na referida licitação a empresa Linfaso Construtora Ltda EPP lagrou-se vencedora do certame (homologação constante no evento 04). O contrato 073/2018 foi firmado em 02 de abril de 2018 com o valor global de R\$ 2.593.773,81 (dois milhões quinhentos e noventa e três mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) e vigência de 12 (doze) meses (evento 07).

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de con-

tratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

### Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por licitante, estando, portanto, amparada pelo artigo 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que a versa sobre matéria afeta



à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos e da Pregoeira Municipal do Município de Alegre, para que tenham ciência da presente Representação e se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação em face de licitação e antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, **senhor Henrique Serafim de Souza Pinel** e da Pregoeira Oficial do Município de Alegre, **senhora Carolina Duarte Rodrigues**, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal, **Senhor José Guilherme Gonçalves Aguilar**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte. Por fim, dê-se ciência à Comissão de Licitação e ao Prefei-

to, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**Conselheiro relator**

### Decisão Monocrática 00561/2018-4

Processo: 03088/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Procuradores: ANSELMO DA SILVA RIBAS (OAB: 193321-SP), RENATO LOPES (OAB:406595-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

### I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA- EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em que narra a existência de supostas irregularidades no âmbito do **Pregão Presencial nº 009/2018**, inaugurado pelo **Processo Administrativo nº 492521/2017**, da Prefeitura Municipal de Nova Venécia,

cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e equipamentos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de rede credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: gasolina comum, diesel comum, S10 e Ar/a 32, para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES, de acordo com as especificações e quantitativos descritos nos Anexos I e II do Edital.

A empresa Prime argumenta que o certame em questão não merece prosperar, vez que constam em seu bojo exigências que violam a legislação vigente bem como condições restritivas do caráter competitivo do certame.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...] foi solicitado edital para análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação - LEGALIDADE - ISONOMIA - MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA- COMPETIÇÃO, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta.

O edital em comento possui alguns pontos dignos de serem impugnados, uma vez que sua manutenção poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento do abastecimento contratada, os subitens em questão são os subitens 15.1.1.1, 15.1.1.1.1 e 15.1.1.2.2, ora transcrito:

**15.1.1.1. Os valores unitários dos combustíveis na rede credenciada de estabelecimentos terão como limite o preço médio da tabela da Agência Nacional de Petróleo ou da bomba, se for menor que o informado pela ANP.**

**15.1.1.1.1. Para os abastecimentos na região da Grande Vitória, será levado em conta o preço médio ao consumidor no Município de Vitória, divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, através da tabela constante no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>; 1**

**5.1.1.2.2. Para os abastecimentos fora da região da Grande Vitória, será levado em conta o preço médio ao consumidor para o Estado do Espírito Santo, conforme a metodologia acima informada.**

Em que pese aos subitens 15.1.1.1, 15.1.1.1.1 e 15.1.1.2.2 do edital, é claro ao destacar que os preços dos combustíveis estão vinculados ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) de Brasília.

Ao limitar o preço do combustível ao Valor médio da ANP, não está considerando que as empresas de gerenciamento de frota são meras intermediadoras, pois, quem de fato comercializa e determina os preços dos combustíveis são os postos pertencentes à rede credenciada.

Trata-se de uma exigência excessiva, posto que sua manutenção certamente implicará em prejuízo a empresa contratada, que por não ter como determinar o preço final do produto, certamente arcará com o prejuízo, o que desequilibrará a relação contratual.

Consoante se denota no Item 15.1.1.1 do Edital, e, o ato convocatório exige que os valores dos combustíveis tenham como parâmetro restritivo, o valor médio dos combustíveis de acordo com a pesquisa elaborada pela ANP e, portanto, este será o valor máximo a ser pago pela Administração Pública, conforme segue:

[...]

Ao limitar o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, surge uma questão: De quem é a responsabilidade de restringir o valor do combustível ao estabelecido pela média elaborada pela ANP?

Duas são as possibilidades:

**I - Compete a Administração conferir, através de ferramenta do sistema de gerenciamento, os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determinar em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos; II - A Administração, independentemente**

**mente de qualquer pesquisa prévia, efetuará o abastecimento em qualquer posto, e caso o valor seja superior ao praticado pela ANP, caberá a empresa gerenciadora arcar com a diferença do valor.**

Pelo edital, a sistemática adotada é a segunda, vez que da leitura se verifica que a Administração pagará o menor dos valores entre o valor de bomba e os valores médios estabelecidos pela ANP, e a eventual diferença será arcada pela empresa de gerenciamento. Tal procedimento foge à regra das empresas de gerenciamento de frota, cuja natureza é a de intermediação, ou seja, servir de elo entre o órgão contratante e o posto credenciado, atuando como meio de pagamento.

[...]

Assim, a nosso ver diante deste panorama competiria ao gestor/fiscal do contrato através das ferramentas conferidas pelo sistema verificar quais os postos de combustíveis praticam os melhores preços, e em ato contínuo restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP.

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados.

Destarte, são os postos credenciados, competindo a eles estabelecer o valor do combustível, devendo o gestor do contrato fiscalizar via sistema quais os estabelecimentos que praticam o menor preço, e, conseqüentemente, determinar 'que os usuários efetuem os abastecimentos somente naquele posto, com valor até mesmo inferior à média da ANP, e, desta forma, propiciando uma maior economicidade aos cofres públicos.

[...]

Ante ao exposto, requer que o edital seja alterado, de modo que: (i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que \_ o sistema possa impedir a

realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP em vez do médio. Assim a Prefeitura de Vitória mantém um parâmetro oficial para suas contratações (no caso a ANP), enquanto a licitante vencedora não sofre tantos prejuízos em razão das dinâmicas de preço previstas no Edital."

Referida licitação possui como data de abertura dos envelopes o dia 13/04/2018 às 08:30 hora, conforme conta no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 009/2018 (evento 03).

Por fim, requer, LIMINARMENTE, a suspensão do Edital do Pregão nº: 009/2018, com as retificações apontadas no que tange ao edital convocatório, bem como a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais. E, por fim, a título residual, requer o envio de cópia completa do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprova-

ção de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio

de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, o que se aplica as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, constata-se que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que a versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Secretário Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo e da Pregoeira, para que tenham ciência da presente Representação e se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibi-

lidade, **CONHEÇO** a presente representação para exame prévio de Edital do Pregão nº: 009/2018 e antes de apreciar a liminar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Secretário Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo, **senhor Sebastião de Sá Pereira** e da Pregoeira do Município de Nova Venécia, **senhora Tatiany da Silva Piro-la**, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal, **senhor Mário Sérgio Lubiana** dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Pregoeira e ao Prefeito, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00549/2018-3****PROCESSO:** 9631/2016**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São José do Calçado**ASSUNTO:** Embargos de Declaração**EXERCÍCIO:** 2007**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas**RECORRIDO:** Alcemar Lopes Pimentel**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão TC 2442/2016 Primeira Câmara (fl. 425 – Processo TC 2063/2007), que deferiu o pedido de parcelamento em 12 (doze) vezes, solicitado pelo senhor Alcemar Lopes Pimentel, referente ao débito imputado pela Decisão TC 6190/2015 – Primeira Câmara (fls. 287/288).

Nos autos do processo principal – TC 20693/2007 – a 1ª Câmara deste Tribunal acolheu o opinamento contido na Instrução Técnica Conclusiva 2211/2015 e, por meio da **Decisão TC 6190/2015**, rejeitou as alegações de defesa do Senhor Alcemar Lopes Pimentel e, na forma do **Art. 157, §§ 3º e 4º** do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a notificação do responsável para o recolhimento da importância de R\$ 8.337,90 equivalente a **4.982,42 VRTE**.

Às fls. 411 daqueles autos o Senhor Alcemar Lopes Pimentel vem requerer o parcelamento do débito em **12 parcelas**, o que lhe foi deferido pela 1ª Câmara, na forma do voto deste Relator, pela **Decisão TC 2442/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico em **01/09/2016** e da qual foi notificado o responsável conforme AR juntado às fls. 433, assinado pela advogada constituída Dra. Josenéia A. Nunes Vieira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, **foram interpostos os presentes Embargos de Declaração por omissão da Decisão TC 2442/2016**, eis que não

foi explicitada na referida Decisão a forma como deveria ser realizado o recolhimento da dívida.

O **Acórdão TC 156/2017 Primeira Câmara** (fls. 22/27), publicado em 11 de abril de 2017, deu provimento ao recurso no sentido de incluir na decisão em referência a data de vencimento da primeira parcela e subsequentes.

Em 19 de setembro de 2017, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas encaminhou os autos ao Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, tendo em vista que o senhor Alcemar Lopes Pimentel não havia comprovado o pagamento do parcelamento concedido por meio do Acórdão TC 156/2017 Primeira Câmara (fl. 32).

Mediante o **Parecer 4932/2017**, o douto Órgão Ministerial pugna seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se o responsável para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, nos termos do art. 459, §§5º e 6º do Regimento Interno.

**É o relatório.****2 FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer ministerial em que se embasa o pedido de vencimento antecipado do débito, conquanto possua embasamento regimental, deve ser analisado segundo ponderações de conveniência e oportunidade, conforme passo a expor.

É fato incontroverso que o agente responsável não apresentou os comprovantes de recolhimento das parcelas vencidas, mas entendo que se deve levar em consideração, por outro lado, que o suprimento da omissão da decisão que deferiu o parcelamento somente ocorreu com a publicação do Acórdão 156/2017. Até aí a Decisão 2442/2016 não poderia ser efetivamente exigível, eis que o próprio Ministério Público de Contas demandou a 1ª Câmara a fim de obter seu esclarecimento.

Observo também que tão logo foi notificado da Decisão 6190/2015 para efetuar o pagamento, o Senhor Alcemar Lopes Pimentel buscou esta corte a fim de pedir o par-

celamento do débito, o que demonstra seu interesse em fazer o pagamento.

Observo também que o responsável não foi pessoalmente notificado do Acórdão 156/2017, eis que não é sua a assinatura no AR, mas de sua advogada, não se podendo inferir com certeza sua ciência.

Considerando o tempo decorrido, penso ser prudente uma nova notificação, desta vez pessoal, ao Senhor Alcemar Lopes Pimentel, dando-lhe ciência do conteúdo do Acórdão 156/2017 e esclarecendo que a primeira prestação vence 30 dias após a notificação e que o não pagamento de qualquer das parcelas terá como consequência o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 459, §§5º e 6º do Regimento Interno.

Cabe destacar ainda que o trâmite processual deve prosseguir nos autos do processo TC 2063/2007, eis que ainda não ocorreu o julgamento da tomada de contas e este processo se extingue com a prolação do Acórdão 156/2017 e sua publicação.

**3 CONCLUSÃO**

À luz do exposto, **DECIDO:**

3.1 Seja expedida **Notificação pessoal** ao Senhor Alcemar Lopes Pimentel, ex-Prefeito de São José do Calçado, para que tome **ciência do Acórdão 156/2017**, prolatado neste autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão 2442/2016** da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que deferiu seu pedido de parcelamento do **débito que lhe havia sido imposto pela Decisão 6190/2015**.

3.2 Que o Senhor Alcemar Lopes Pimentel fique ciente de que a primeira parcela de seu débito deverá ser paga em reais convertida do valor em VRTE em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, e as demais sucessivamente até a liquidação do débito.

3.3. Seja o Senhor Alcemar Lopes Pimentel cientificado também de que deverá comprovar a este Tribunal o pagamento de cada parcela e que o não pagamento e res-



pectiva comprovação, nos termos estabelecidos no Acórdão 156/2017, implicarão no vencimento antecipado de todo o saldo devedor.

3.4 Que sejam desentranhadas destes autos as folhas a partir da de número 29 e juntadas aos autos do processo principal, TC 2063/2017, onde será realizado o julgamento da Tomada de Contas.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00565/2018-2**

Processo: 02507/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: LORRANA SOUZA ASSIS, VICTOR DA SILVA COELHO, GUSTAVO FONSECA MORAES, JONEI SANTOS PETRI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018 – CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – NOTIFICAÇÃO – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Apresento para ratificação desta Primeira Câmara, na forma do parágrafo único do art. 376 da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno des-

ta Corte de Contas) a Decisão Monocrática 00565/2018-2 proferida em 17/04/2018 inserta nos presentes autos que se trata de representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pelo senhor Gustavo Fonseca Moraes, em que narra a existência de indícios de irregularidades no âmbito da concorrência pública instaurada pelo Edital 1/2018, por meio do qual a Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim visa à concessão dos serviços de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município, em regime de empreitada integral e em lote único.

Em síntese, o representante aduz a existência de cláusulas editalícias restritivas da competitividade da licitação, especificamente quanto à apresentação de atestado de capacidade operacional emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público e de registro ou inscrição da empresa em entidade profissional, o que violaria o artigo 37, XXI da Constituição Federal e os artigos 3º, 30, II e §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Petição Inicial 99/2018-8 – peça 2).

Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, conheci a representação e determinei a notificação prévia do secretário municipal de desenvolvimento urbano e a presidente da Comissão Permanente de Licitação para apresentação de justificativa, bem como a cientificação do prefeito, tendo para tanto proferido a Decisão Monocrática 443/2018-3 (peça 4).

Em resposta, os agentes notificados apresentaram os esclarecimentos que constam das Respostas de Comunicação 170/2018-2 e 174/2018-1 (peças 11 e 13).

Submetido o feito ao crivo do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais (NRE), elaborou-se a Manifestação Técnica 271/2018-1 (peça 18), na qual a área técnica concluiu por haver indícios de restrição à competitividade da concorrência, assinalando inclusive outras exigências indevidas além das apontadas pelo representante, pugnano, por isso, pela concessão de medida cautelar

diante da presença dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), nos seguintes termos:

[...]

**5. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES**

São pressupostos para a concessão da tutela cautelar no Código de Processo Civil o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Em relação ao processo de contas nesta Corte, prevê o art. 376 do RITCEES dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, que equivale ao *fumus boni iuris*; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito, que equivale ao *periculum in mora*.

**5.1 Do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*)**

Os achados descritos nos subitens 3.1 e 3.2 desta Manifestação Técnica restringiram, injustificada e irregularmente, a participação no certame apenas a empresas de engenharia e arquitetura e somente àquelas que já tenham desempenhado objeto idêntico ao licitado, reduzindo extremamente o universo de licitantes, o que pode levar ao direcionamento da licitação e a prejuízos daí decorrentes, tão bem conhecidos dos tribunais de contas.

Assim, os achados provenientes desta análise perfunctória foram capazes de comprometer a competitividade do certame (tanto que somente três empresas acudiram ao chamado público) e podem, ainda, prejudicar a prestação dos serviços a serem concedidos, sendo suficientes para demonstrar de forma patente a existência do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), primeiro pressuposto para a concessão de cautelares nesta Corte de Contas, previsto no inciso I do artigo 376 do RITCEES.

Além do exposto, outros possíveis achados podem ter

maculado a CP 1/2018, como exposto no item 4 desta Manifestação Técnica

## 5.2 Do risco de ineficácia da decisão de mérito

De outro norte, as propostas comerciais dos licitantes para a Concorrência Pública 1/2018 foram julgadas em 5/3/2018 (ANEXO 2 – ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA CP 1/2018), estando iminente a assinatura do contrato e a execução do serviço proveniente de uma certame licitatório viciado por ilegalidades que lhe restringiram a competitividade.

Ante o exposto, configura-se o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da medida cautelar, estampado no inciso II do artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

## 6. CONCLUSÃO

Com relação ao presente processo, após análise técnica, verifica-se a presença dos pressupostos para concessão de cautelares, quais sejam **o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e o risco de ineficácia da decisão de mérito**, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

Em atenção ao artigo 376 e 377, inciso I, do RITCEES, **determinar à autoridade competente a suspensão cautelar** de qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Concorrência Pública 1/2018, até ulterior decisão de mérito.

Em atenção ao artigo 307, §§ 3º e 4º, a **notificação à autoridade competente para que se pronuncie**, no prazo de até 10 dias, bem como para que, **no prazo assinalado, cumpra a determinação supra, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique**

## as providências adotadas ao Tribunal.

A **notificação dos Responsáveis** para que, no mesmo prazo da alínea anterior, prestem esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos no item 4 da presente Manifestação Técnica.

Comunicação de diligência externa aos Responsáveis, na forma do artigo 314, § 2º e § 3º, inciso II, do RITCEES, a fim de trazerem ao presente processo a cópia integral do processo administrativo municipal relativo à CP 1/2018.

## II FUNDAMENTOS

Passando à análise do pedido de suspensão cautelar da concorrência pública 001/2018, vislumbro, em juízo de cognição sumária e em consonância com o entendimento técnico, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento.

Procedendo à análise de sua competência, o NRE confirmou a verossimilhança das supostas irregularidades indicadas na representação, especialmente quanto às exigências indevidas para habilitação técnica que impõem aos licitantes a comprovação de já terem prestado serviços similares exclusivamente a pessoas jurídicas de direito público, o que restringe o universo de potenciais interessados, além de contrariar textualmente no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[g.n.]

Ao tangenciar o tema, Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2012. 15 ed. atual. p. 509-510), adverte com clareza a finalidade da norma em questão, afastando qualquer possibilidade de se exigir atestados fornecidos exclusivamente pela Administração Pública, restringindo-se o conteúdo da norma:

[...]

*7.8.3.1) Atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou físicas*

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. A redação legal produziu um problema, no entanto. Ao referir-se a “pessoas jurídicas”, surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade jurídica. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na exe-

cução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem foi ela desenvolvida. [...]

De acordo com essa orientação, o Judiciário já firmou entendimento de que a regra editalícia

“que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado” (TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.014752-7/DF, 3ª T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29.05.2003, DJ de 18.06.2003).

*Jurisprudência do STJ*

[...]

“(...) A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, §1º)” (REsp nº 138.745/RS, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.04.2001, DJ de 25.06.2001)

Além disso, há controvérsias em torno dos índices contábeis exigidos, da exigência de inscrição ou registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e dos critérios para reajuste tarifário. Igualmente, foram apontados indícios de descumprimento do prazo mínimo legal entre a convocação e a data da abertura do certame e a inexistência de estudos econômico-financeiros que comprovem a viabilidade da concessão e justifiquem as tarifas a serem fixadas.

Também causa estranheza e merece ser alvo de esclarecimento a exigência identificada pelo NRE de que sejam instalados sensores de ocupação de vaga capazes de operar em temperaturas que variam de 60°C (sessenta

graus Celsius) a -20°C (vinte graus negativos), o que certamente impactará nas propostas e no custo dos serviços.

Por fim, é importante considerar que o procedimento teve como vencedora a empresa FACOM - F. de Almeida Construções Ltda., mas ainda está pendente de homologação. É o que consta do portal da transparência do Município, acessado em 13/04/2018 (<http://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/licitacoescontratos/licitacoes/status/Todos/modalidade/Concorr%C3%AAncia/PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20CACHOEIRO%20DE%20ITAPEMIRIM/19216?p%C3%A1gina=1>).

Por todos esses motivos, encampo o entendimento vertido na Manifestação Técnica 271/2018-1, transcrevendo seus fundamentos, e ressalto a inexistência de perigo de dano inverso, ao passo que a suspensão da concorrência pública 001/2018 não acarretará a paralisação ou descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis os efeitos desta cautelar:

[...]

### 3. ACHADOS

Segundo a Representação (doc. eletrônico 2), três supostas irregularidades violaram os arts. 3º e 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93, o art. 37, XXI, da Constituição da República, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e restringiram a competitividade do certame, impedindo muitas empresas de participar da licitação, sendo elas: *i)* a exigência de atestado de habilitação técnico-operacional de operação de ao menos 1.000 vagas a ser fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, constante no subitem 10.4.1.2; *ii)* comprovação de registro ou inscrição no CREA ou CAU de sua sede, para todos os licitantes, subitem 10.4.6); e *iii)* exigência de expedição de atestados de capacidade técnico-operacional pelo CREA ou pelo CAU.

**3.1 Subitem 10.4.1.2 do edital - exigência de atestado de habilitação técnico-operacional de operação de ao**

**menos 1.000 vagas a ser fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público**

#### A Representação

Segundo o Representante, o subitem 10.4.1.2 do edital da CP 1/2018 exige, sem qualquer justificativa, que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público e comprovem experiência anterior na operação de ao menos 1.000 vagas de estacionamento.

Alega também que, além de não justificado, o quantitativo de 1.000 vagas não é proporcional nem razoável, pois as vagas para motocicletas não têm relevância econômica e nem operacional. Nessa linha, a exigência de atestados de experiência na operação de ao menos 1.000 vagas é desproporcional em relação ao número de 1.767 vagas de estacionamento destinadas a automóveis.

#### Os esclarecimentos

Em seus esclarecimentos (docs. eletrônicos 11 e 13), os Responsáveis alegam que para fim de comprovação de capacidade técnico-operacional as vagas destinadas a motocicletas não podem ser dissociadas das vagas destinadas a automóveis, haja vista que no Município existe uma motocicleta para cada 8,96 habitantes, sendo que mais de 85% dos leitos hospitalares com internação de poli traumatizados são ocupados por pessoas envolvidas em acidentes motociclísticos.

Além disso, os acidentes com motocicletas aumentam os congestionamentos e o uso crescente de motocicletas causa o aumento da tarifa do transporte público, em razão da evasão de passageiros.

Argumentam que um dos objetivos do novo serviço de estacionamento rotativo público pago é mitigar os problemas causados pelas motocicletas, através do aperfeiçoamento da gestão do espaço público, sendo essencial que o licitante demonstre possuir a *expertise* necessária a também fiscalizar e fazer cumprir as regras municipais para o estacionamento de motocicletas, não po-

dendo limitar sua atuação a apenas bem operar a aplicabilidade das regras de estacionamento somente para automóveis.

Por isso, a comprovação de experiência de 1.000 vagas é proporcional ao total de 2.186 vagas de estacionamento para automóveis e motocicletas.

Aduzem, também, que o número total de vagas ofertadas está justificado às fls. 273-275 do processo administrativo licitatório, tendo havido, inclusive, audiência pública prévia em 10/10/2017, sendo que na versão anterior do edital a exigência não existia, tendo sido decidido pelos munícipes, na audiência pública, que deveria constar no edital a exigência prevista em seu subitem 10.4.1.2, a fim de evitar a participação de aventureiros.

Quanto a exigência de o atestado de capacidade operacional ser expedido apenas por pessoa jurídica de direito público, os esclarecimentos sustentam que a aptidão deve ser pertinente e compatível com as características do objeto licitado, que no caso é a operacionalização de um estacionamento público, o que justifica a apresentação de atestado apenas por pessoas jurídicas de direito público.

Não bastasse isto, alegam que o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em consonância com o inciso II de seu *caput*, a fim de que a aptidão a comprovar seja pertinente e compatível com o objeto licitado.

#### Análise

Primeiramente, mostra-se necessário trazer à colação o texto do subitem 10.4.1.2 do edital da CP 1/2018:

**10.4.1.2.** O atestado de capacidade operacional deverá ser emitido em nome da **LICITANTE**, fornecido por pessoa jurídica de direito público com a qual presta ou tenha prestado o serviço objeto deste **EDITAL**, informando o local e a natureza do serviço prestado, demonstrando que opera ao menos 1000 (mil) vagas, o prazo pelo qual a **LICITANTE** presta ou prestou o serviço, bem como o no-

me e o cargo da autoridade responsável, o endereço e o telefone do órgão emitente do atestado em questão, para que possa prestar, caso necessário, esclarecimentos sobre o documento, em caso de diligência da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**.

Verifica-se que o quantitativo de operação de pelo menos 1.000 vagas exigido no atestado de capacidade operacional, é compatível e proporcional ao número total de 2.186 vagas de estacionamento a serem operadas, conforme entendimento do TCU, não sendo correta a dissociação entre vagas destinadas a automóveis e vagas destinadas a motocicletas, pois a **operação** de todas as vagas de estacionamento é uma mesma parcela do objeto.

As outras parcelas do objeto são, por exemplo, a implantação dos parquímetros, dos sensores de estacionamento, a sinalização vertical e horizontal das vagas e pistas de rolamento, bem como a adaptação das calçadas destinadas às vagas preferenciais, conforme descrito no item 3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Contudo, a exigência do atestado de capacidade operacional prevista no subitem 10.4.1.2 está irregular porque: **i)** não se pode exigir que o atestado seja fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público e a experiência exigida não precisa ser idêntica ao objeto licitado, podendo se referir a atividades similares; e **ii)** não foram definidas no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Como dito, o atestado de experiência operacional anterior pode ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público quanto privado e se referir a atividades similares ao objeto licitado, como disciplinam os §§ 1º e 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93 a seguir transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados **de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(destacou-se)

Nesse sentido apontam a jurisprudência do TCU e do TCE:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. **a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àque-la objeto do certame; (ACÓRDÃO 679/2015 – PLENÁRIO) (destacou-se)

6375 - Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Vedação de apresentação



de atestados emitidos por pessoas privadas – Ilegalidades – TCE/MG

Representação. Ilegalidade da vedação à apresentação de atestados de pessoas privadas. Relativamente à matéria, o TRF/1ª R. decidiu: ‘Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, é incompatível com o artigo 30, § 1º, da Lei 8666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado’. (TRF/1ª R. 3ª T. Supl. MAS nº 01000147527/DF. Proc. nº 1999-01.00.014752-7. DJ 18 jun. 2003 p. 195). Portanto, pela inteligência do § 1º e do § 5º do art. 30 da Lei 8666/93, (...) são vedadas as exigências de que o licitante apresente atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, e que este atestado seja emitido por prefeituras municipais com pelo menos 100.000 habitantes. (TCE/MG, Representação nº 713057, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, j. em 01.08.2006.)

Ademais, não é plausível o argumento trazido nos esclarecimentos no sentido de que um operador de estacionamentos rotativos privados, como os de *shopping centers*, por exemplo, não seja capaz de operar um estacionamento rotativo em vias públicas.

Além disso, não existe no edital e seus anexos a definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como exige o § 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, a saber:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

(destacou-se)

A jurisprudência do TCU confirma a necessidade de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativos nos editais:

As exigências de comprovação de capacitação técnico-

-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.** ACÓRDÃO 1891/2006-PLENÁRIO

(destacou-se)

A falta dessa definição impossibilita verificar a correção acerca da exigência de atestado de operação das vagas de estacionamento, pois não se tem no edital o valor referente à operação.

Pelo exposto, entende-se caracterizado o achado, o qual tem elevado potencial de restringir a competitividade do certame, afastando injustificadamente licitantes e desrespeitando os artigos 3º e 30, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Sugere-se que sejam discriminadas e justificadas no processo administrativo da licitação as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, bem como que se altere o subitem 10.4.1.2 do edital a fim de permitir a comprovação da capacidade operacional por atestados emitidos também por pessoas jurídicas de direito privado **de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame.

**3.2 Subitem 10.4.6 do edital - comprovação de registro ou inscrição no Crea ou CAU de sua sede, para todos os licitantes.**

**A Representação**

Segundo o Representante, a exigência de que os licitantes apresentem registro ou inscrição no Crea ou CAU de sua sede, prevista no subitem 10.4.6 do edital, é descabida, restritiva à competitividade, fere os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e viola o veto presidencial à alínea b do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

**Os esclarecimentos**

Os Responsáveis em seus esclarecimentos alegam, em síntese, que a exigência é regular e inclusive prevista no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93.

**Análise**

Fundamental trazer à colação o texto do subitem 10.4.6 do edital da CP 1/2018:

10.4.6. A LICITANTE deve apresentar registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente -Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU- onde se localiza sua sede, e de seus Responsáveis Técnicos. Verifica-se do texto do subitem 10.4.6 do edital que é exigido dos licitantes registro ou inscrição no Crea ou CAU de sua sede e não do local da prestação dos serviços.

Até aí a exigência não é irregular, pois o seria se exigisse dos licitantes o registro ou inscrição no Crea do local da prestação dos serviços.

Contudo, a exigência de inscrição de todos os licitantes no Crea ou CAU é irregular devido ao fato de que não é aceitável que somente empresas de engenharia e arquitetura possam participar de uma licitação cujo objeto é a operação de estacionamento rotativo público, sendo possível que qualquer empresa execute este objeto, desde que tenha em seus quadros os profissionais devidamente habilitados para o desempenho das atividades acessórias que somente possam ser executadas por engenheiros ou arquitetos.

Isto porque a atividade principal da concessionária não será a engenharia ou a fiscalização do trânsito no Município, mas tão somente a operação de vagas de estacionamento, fazendo a venda bilhetes, presencial ou virtualmente, e fiscalizando do uso das vagas, não tendo competência para lavrar, nem mesmo, autos de infração, que são de competência exclusiva dos agentes de trânsito.

Assim, não é razoável nem lícita, mostrando-se restritiva

à competitividade do certame, a previsão contida no subitem 10.4.6 do edital, no sentido de que somente empresas registradas no Crea ou CAU possam participar de uma licitação cujo objeto é a operação de vagas de estacionamento rotativo público, mesmo que em dado momento, principalmente na fase de implantação de parquímetros e sensores, de adaptação de passeios públicos e de sinalização de vias, sejam executadas algumas atividades acessórias privativas de engenheiros e arquitetos.

Frise-se que somente pode ser exigida inscrição no Crea ou CAU de empresas que tenham atividade fim diretamente relacionada à dos engenheiros e arquitetos, como no caso das empresas de engenharia e arquitetura.

Porém, como dito e se repete, não é lícito que somente empresas inscritas no Crea ou CAU possam participar de uma licitação para operação de estacionamento rotativo público.

O que pode ser exigido no edital é que, caso queiram participar do certame, as empresas de engenharia e de arquitetura devem apresentar seus comprovantes de inscrição ou registro no Crea ou no CAU. Da mesma forma, podem-se exigir os registros ou as inscrições nas demais entidades de fiscalização profissional para as empresas que sejam obrigadas a elas filiar-se em razão da atividade central que desempenham.

Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do TCU:

23603 - Contratação pública – Terceirização – Empresas de locação de mão de obra – Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) – Desnecessidade – TCU

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representan-

te contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois **“a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos”**. Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: **“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980**. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Com base nesses fundamentos, o TCU negou provimento à representação. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 4.608/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.06.2015, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações

e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 262, dez. 2015, p. 1197, seção Tribunais de Contas Periódico Eletrônico LeiAnotada.com CONTRATAÇÃO PÚBLICA, Editora Zênite. Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 (destacou-se)

3315 - Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Engenharia – Inscrição na entidade profissional – Registro – Obrigatoriedade – TFR – TCU

**Não cabe a exigência de registro da empresa no CREA quando a mesma não tem por atividade-fim a prestação de serviços de engenharia a terceiros, ainda que mantenha engenheiros em seu quadro funcional, em razão da indústria que explora.** (TFR, RDA 166/100.) Periódico Eletrônico LeiAnotada.com CONTRATAÇÃO PÚBLICA, Editora Zênite. Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 (destacou-se)

(destacou-se)

Além disso, as parcelas do objeto que demandem profissionais de engenharia ou arquitetura podem ser subcontratadas, conforme previsão expressa na Cláusula XIX da minuta do contrato de concessão (Anexo VI do edital).

Pelo exposto, entende-se caracterizado o achado, o qual tem elevado potencial de restringir a competitividade do certame, afastando injustificadamente licitantes e desrespeitando os artigos 3º e 30, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Sugere-se que se altere o subitem 10.4.6 do edital a fim de exigir a inscrição ou registro em entidade de fiscalização profissional apenas de empresas que estejam obrigadas a tal em razão de sua atividade básica, permitindo-se a participação no certame de quaisquer empresas que comprovem o preenchimento dos demais requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, independentemente se estarem inscritas ou registradas no Crea, no CAU ou em outro ente de fiscalização profissional caso não estejam obrigadas, em razão da atividade básica que desempenham, à inscrição ou registro.

### 3.3 Exigência de expedição de atestados de capacidade técnico-operacional pelo Crea ou pelo CAU.

#### A Representação

Segundo o Representante, o edital da CP 1/2018 exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado pelo Crea, o que não é previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo vedado pela jurisprudência do TCU.

Sustenta, também, que o Crea não registra atestado de capacidade técnico-operacional em nome de pessoa jurídica e nem emite CAT em nome de pessoa jurídica, somente o fazendo em relação às pessoas físicas.

#### Os esclarecimentos

Os responsáveis não se pronunciam sobre esse ponto da Representação em seus esclarecimentos.

#### Análise

Apesar de ter alegado a suposta exigência, a Representação não apresentou em qual item do edital ela estava contida.

Da análise do edital e seus anexos não se encontrou a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado pelo Crea, descrita na Representação.

Ao que parece o Representante confundiu o atestado de capacidade técnico-profissional, exigido no subitem 10.4.7 do edital, com o atestado de capacidade técnico-operacional, exigido no subitem 10.4.6.

**10.4.7.** O atestado de capacidade técnica deverá ser feito em nome **do Responsável Técnico**, por meio de Atestado(s) Técnico(s), com o devido registro do CREA ou CAU, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado estabelecida(s) em território brasileiro, demonstrando que o **Profissional** executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento rotativo público pago, em vias e logradouros públicos,

em municipalidade do território brasileiro de complexidade similar ou superior à estabelecida ao objeto deste **EDITAL**. (destacou-se)

Em relação ao atestado de capacidade técnico-profissional, não é irregular a exigência de seu registro no Crea ou CAU, conforme se verifica na doutrina e no julgado do TCE/SP:

**14958 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Atestado – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – Exigência de registro no CREA – Esclarecimento**

Nas licitações de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, **somente será possível exigir que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional sejam registrados no CREA**. Essa assertiva pauta-se no fato de que os atestados de qualificação técnico-operacional versam sobre a participação anterior das pessoas jurídicas em objeto similar ao licitado. Como a atuação efetiva das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. A conclusão apresentada pode ser aferida do Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico do CONFEA, bem como do **Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União**. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) Periódico Eletrônico LeiAnotada.com CONTRATAÇÃO PÚBLICA, Editora Zênite. Art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 (destacou-se)

**14189 - Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Técnica – Responsável técnico e empresa contratada – Atestados registrados junto a órgão de classe – Exigíveis somente em relação ao responsável técnico – TCE/SP**

O TCE/SP, ao analisar edital voltado à contratação de

serviços de nutrição e alimentação destinados à unidade prisional, considerou regular a exigência de atestados registrados junto ao Conselho Regional de Nutrição apenas para o fim de demonstrar a capacidade técnico-profissional (responsável técnico), reputando irregular tal exigência relativamente à demonstração de capacidade operacional (empresa contratada). Nesse sentido, excerto do acórdão: **“Creio, por isso, que, em sede de pesquisa de capacidade técnico-profissional de licitante, pode o edital pedir comprovação de que se acha registrado na entidade competente (no caso, o CRN) e que, em seu quadro permanente, também há ‘profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes’, registrado tal atestado nessa mesma entidade competente (o CRN). Não assim, entretanto, em sede de perquirição de capacidade técnico-operacional**, quando os atestados dirão respeito ao anterior ‘desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’, não cabendo, contudo, ao menos no que diz com atividades de alimentação e nutrição humanas, prévio registro desses atestados no CRN. Atestados, que se registram no CRN são atestados do desempenho do profissional nutricionista, pessoa física apta a assumir a responsabilidade técnica em pessoas jurídicas que se dediquem à alimentação e à nutrição humanas”. (TCE/SP, TC nº 014324/026/08, Rel. Min. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 13.05.2005.) (destacou-se) Periódico Eletrônico LeiAnotada.com CONTRATAÇÃO PÚBLICA, Editora Zênite. Art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 (destacou-se)

Diante do exposto, opina-se pela **improcedência da representação em relação ao presente subitem**, na forma do artigo 178, inciso I, c/c o artigo 186 da Resolução TCE-ES 261/2013 (RITCEES).

#### 4. OUTROS POSSÍVEIS ACHADOS

Em análise perfunctória do edital, justificada pela exigui-

dade do prazo regimental para a presente manifestação, foram verificados outros possíveis achados que merecem esclarecimentos por parte dos Responsáveis.

**- Prazo entre a convocação e abertura do Certame.**

Nos termos da alínea “b” do inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo mínimo entre a publicação do aviso da concorrência sob o regime de empreitada integral e o recebimento das propostas ou da realização do evento é de 45 dias:

Art. 21 [...]

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

**I - quarenta e cinco dias para:**

[...]

b) **concorrência**, quando o contrato a ser celebrado contemplar o **regime de empreitada integral** ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço. Já o preâmbulo do edital da CP 1/2018 assim se pronuncia:

(...) que realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, obedecendo ao critério de **MAIOR OFERTA**, por meio de **lote único**, tendo como finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a **CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO PAGO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**, em **regime de empreitada integral**, nos termos do Processo Administrativo protocolado sob nº **31.058/2017**, (...) (destacou-se)

No caso em tela, a convocação para a CP 1/2018 foi publicada em 31/1/2018 (Anexo 1), sendo que a abertura das propostas ocorreu em 5/3/2018 (Anexo 2), transcorrendo, portanto, menos de 45 dias entre a publicação

e abertura das propostas, o que caracteriza descumprimento à alínea “b” do inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, são necessários esclarecimento por parte dos Responsáveis acerca do possível descumprimento da norma citada.

**- Ausência de estudos econômico-financeiros** para comprovar a viabilidade da concessão e justificar as tarifas fixadas, descumprindo os artigos 18, inciso IV e 21, da Lei 8.987/95, e o artigo 4º, § 4º, da Lei Municipal 7475/2017 (Anexo 3).

A única justificativa existente para o valor da tarifa, contendo a demanda, a taxa de ocupação e a de evasão está na tabela constante na resposta a questionamento 1 da resposta ao pedido de esclarecimento I ao edital. (Anexo 4).

Mesmo assim, não existe no edital da CP 1/2018 e em seus anexos nenhum estudo que respalde os valores atribuídos para demanda estimada, a taxa de ocupação e de desrespeito constantes na referida tabela.

Se o Poder Concedente detém as informações para esses valores, tal como a experiência anterior da entidade filantrópica que operava o estacionamento rotativo, tais dados devem obrigatoriamente compor o edital e seus anexos a fim de dar transparência a esses dados a todos os possíveis interessados em participar do certame.

Além dessa falha, o Poder Concedente tem a obrigação de em seus estudos preliminares, demonstrar a viabilidade do empreendimento, pois do contrário não há como afirmar com segurança que se trata de uma concessão comum, haja vista que se necessitar de aportes públicos poderá ser uma PPP patrocinada ou administrativa.

Para chegar a essa conclusão, o Poder Concedente precisa apresentar seu fluxo de caixa referencial para o empreendimento, onde constarão as despesas de capital e operacionais para todos os anos da concessão, inclusi-

ve o valor da outorga, que representa valor significativo da receita do serviço (no mínimo 20% da receita bruta), conforme subitem 5.10 do Anexo I - Termo de Referência.

Esse fluxo de caixa referencial tem de conter, dentre outros itens, os custos, por exemplo, dos sensores de estacionamento e dos parquímetros, de sua implantação, do sistema e da central de gerenciamento e controle, e das demais obras de engenharia necessárias ao funcionamento do rotativo, bem como das despesas operacionais, tais como salários e encargos dos funcionários e custos de uniformes.

A postura adotada pela PMCI, de deixar aos licitantes todas as responsabilidades por estudos de viabilidade econômico-financeira só faz aumentar os riscos e os **custos da transação**, como ensina **Marçal Justen Filho**:

**A natureza da concessão ou permissão poderia incentivar a Administração a omitir outros levantamentos técnicos. É que o serviço público será desempenhado por “conta e risco” do particular. Logo, isso induziria a administração a supor que o particular deveria adotar todas as providências, no próprio interesse, para elaborar a proposta.** Por decorrência, o instrumento licitatório acabaria por restringir-se à definição do objeto, remetendo-se ao particular o encargo de promover todos os levantamentos e formular todas as projeções. A eventual incorreção dessas informações teria de ser arcada pelo particular, como risco inerente ao *negócio*.

**Adotar entendimento dessa ordem retrata comodismo que poderá resultar em prejuízos irreparáveis para o interesse público.** Insista-se no postulado de que o insucesso da licitação ou da concessão representa enorme prejuízo para o interesse público. A função imposta à Administração exclui a possibilidade de reputar-se que o êxito do delegatário é uma questão puramente privada. Não é possível supor que, porque o concessionário exerce o serviço público por conta e risco próprios, seria irrelevante o sucesso ou insucesso de sua atuação. Isso se-



ria desnaturar o serviço público e transformá-lo em um negócio privado.

(...)

**Quando o Estado omite as providências técnicas e deixa de fornecer informações absolutamente detalhadas e minuciosas, está ampliando o risco de licitação inválida ou de concessão frustrada. Atua-se contra o interesse público em tais hipóteses.**

**Isso é um tanto mais grave por quatro motivos.**

O primeiro é o de que a **ausência de informações produz dificuldade na elaboração das propostas e pode reduzir o universo dos licitantes.** Quanto mais restritas forem as informações disponibilizadas pela Administração acerca das condições de execução do objeto da concessão, tanto menor poderá ser o universo dos licitantes. É que os particulares poderão hesitar em arcar com custos elevados para elaborar suas propostas, sem ter a certeza de que sairão vencedores do certame. Depois, os prazos fornecidos para apresentação das propostas poderão ser insuficientes para um particular obter todas as informações necessárias. Portanto a Administração estará produzindo meio indireto de restrição à participação no certame. Observe-se que qualquer interessado poderá levantar esse problema e inclusive pleitear a invalidação do certame.

O segundo é o de que **a Lei autoriza a Administração a repassar para o licitante vencedor o custo de todas as despesas efetivadas (art. 21).** Ou seja, a Administração sequer arcará com as despesas dessas providências. Portanto, negar-se a promover as medidas prévias, indispensáveis para elaboração das propostas, retrata omissão incompatível com a competência outorgada. **Determinar que os particulares promovam, individualmente, o levantamento das informações técnico-científicas necessárias à elaboração das propostas retrata uma espécie de desvio de poder, por omissão do exercício de um poder-dever.**

O terceiro é o de que **se amplia a vulnerabilidade da equação econômico-financeira da concessão.** Sempre que eventos posteriores, envolvendo eventos imprevisíveis, acarretam oneração da execução das prestações do concessionário, surgirá o pleito de recomposição de preços. Se as informações tivessem sido providenciadas de antemão, a maior parte dessas incertezas poderia ser prevista e considerada. O argumento de que o particular *deveria* ter previsto o evento incerto será muito menos consistente quando a Administração não forneceu, ela própria, detalhes necessários às previsões, os prazos eram exíguos etc. Por exemplo, **não é possível que, em quarenta e cinco dias, seja elaborada uma proposta que contemple todas as variáveis de execução de obras complexas, que se prolongarão por anos e envolvendo atividades muito variadas.** A medida da imprevisibilidade é a dimensão das informações fornecidas pela Administração acerca do objeto, prazo e condições de que dispunha o particular para formular suas previsões.

O quarto é o de que **a insegurança do particular se reflete na sua estimativa de preço.** Tal como apontado anteriormente, **a teoria dos custos da transação comprova que o empresário privado incorpora nos seus preços os riscos relacionados com a incerteza.** Portanto, o resultado prático é que atribuir ao particular o dever de responder por encargos incertos ou indeterminados gera acréscimo despropositado de custos. A tarifa a ser cobrada dos usuários será elevada para cobrir tais despesas. Portanto, não se obterá a melhor proposta possível e os futuros usuários arcarão com os efeitos da omissão administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público.** 1 ed., Dialética: São Paulo, 2003, p. 214-215)

(destacou-se)

Portanto, a ausência de estudos econômico-financeiros merece esclarecimento por parte dos Responsáveis.

- **Ausência de critérios claros para reajuste tarifário,** descumprindo 23, inciso IV, da Lei 8.987/95.

Como se pode observar nos subitens 9.5 do edital e 5.4.1, 5.4.2 e 5.5, do Anexo I – Termo de Referência, e subitens 7.2, 7.2.1 e 7.7.9 do Anexo VI – Minuta do Contrato, há uma confusão dos conceitos de reajuste e equilíbrio:

**EDITAL**

[...]

**9.5.** A **PROPOSTA** será elaborada tendo como data-base o mês de dezembro, uma vez que os reajustes das tarifas, quando necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada ano, nos termos estabelecidos no Item 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. (destacou-se)

[...]

**ANEXO I**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

**5.4.1.** As **TARIFAS** do serviço objeto do presente instrumento serão reajustadas com base em estudos técnicos específicos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDURB, para verificação do atendimento ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão e o cumprimento das metas de qualidade e performance estabelecidas para o **CONTRATO**, considerando-se a eficiência na gestão e o aprimoramento técnico do serviço, ficando estabelecido como data-base o mês de dezembro, com vigência a partir do mês de janeiro de cada ano da concessão a adoção de nova tarifa quando comprovada a necessidade à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. (destacou-se)

[...]

**5.4.2.** O estudo técnico específico de que trata o item 5.4.1 utilizará como base o IPCA/IBGE e poderá indicar o aumento, manutenção ou redução do valor da **TARI-**

FA. (destacou-se)

**5.5.** Caso seja detectada necessidade de correção nos valores das tarifas então praticadas em período anterior ao da data-base, estes serão efetivados a partir do ano subsequente ao da publicação do estudo técnico específico referido no item anterior. (destacou-se)

[...]

## ANEXO VI

### MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

7.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da **CONCESSÃO** e as receitas da **CONCESSÃO**, originalmente formado pelas regras do **EDITAL** e do presente **CONTRATO** e pela proposta vencedora.

7.2.1. As solicitações de reajustes das tarifas deverão adotar o IPCA/IBGE, além de estarem devidamente fundamentadas em estudos técnicos específicos promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDURB e nos demais regramentos e critérios constantes do **EDITAL** e respectivos anexos. (destacou-se)

O reajuste se opera por fórmula paramétrica, por um índice de inflação; a repactuação se dá pela variação ordinária dos custos da planilha de custos, sendo uma forma de reajuste anual; a revisão ou reequilíbrio, por sua vez, ocorre em decorrência de alterações imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que provoquem modificação nas condições de execução do contrato.

Transcreve-se a seguir trecho do didático artigo do site "O LICITANTE":

O TCU recentemente tratou da matéria no Acórdão 1488/2016-Plenário e reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada ape-

nas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que:

*o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.*

[...]

Assim, merecem maiores esclarecimentos os textos dos subitens citados, à fim de que não haja dúvida sobre qual a fórmula de reajuste contratual: se por repactuação anual, por índice inflacionário ou por fórmula paramétrica, pois a redação dos subitens da maneira como está posta faz confusão entre revisão/reequilíbrio e reajuste.

**- Exigência de sensores de estacionamento com resistência a temperatura de -20º C.**

Também merece esclarecimento o subitem 3.4.3.3.10, ao exigir em uma licitação cujos serviços serão executados em Cachoeiro de Itapemirim, sensores de estacionamento com resistência a temperatura de 20º C negativos, haja vista que não se tem notícia de temperaturas nem aproximadas a esta na referida localidade.

**3.4.3.3. Sensor de Ocupação de Vaga:**

[...]

**3.4.3.3.10.** Deve operar em temperaturas entre -20 até 60 graus C.

Frise-se que esta especificação desnecessária e injustificável pode acarretar o aumento dos custos do serviço e o consequente aumento das tarifas, haja vista que está prevista no edital a aquisição de 1.767 sensores.

Assim, este subitem também precisa ser esclarecido

pelos Responsáveis.

**- Índices contábeis.**

Os subitens 10.5.2, 10.5.2.1, 10.5.2.2 e 10.5.2.3 exigem os seguintes índices contábeis para a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes, como condição de habilitação no certame:

**10.5.2.** Para efeito da avaliação da capacidade econômico-financeira da **LICITANTE**, conforme §1º e §5º do art. 31, da Lei nº 8.666/93, ficam estabelecidos os seguintes índices de avaliação:

**10.5.2.1. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**, aplicando-se a seguinte fórmula:  $ILC = AC/PC$  resultando ILC maior ou igual a 1.

Onde: ILC = Índice de Liquidez Corrente; AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante.

**10.5.2.2. ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**, aplicando-se a seguinte fórmula:  $ISG = AT / (PC + PNC) \times 100$  resultando ISG maior ou igual a 100.

Onde: ISG = Índice de Solvência Geral; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PNC = Passivo não Circulante.

**10.5.2.3. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO**, aplicando-se a seguinte fórmula:  $IE = (PC + PNC) / (AC + ANC) \times 100$  resultando IE menor ou igual a **100%**.

Onde: IE = Índice de Endividamento ; PC = Passivo Circulante; PNC = Passivo não Circulante; AC = Ativo Circulante; ANC = Ativo não circulante.

Não se verifica no edital e em seus anexos nenhum estudo específico para o mercado de estacionamento rotativos pagos e nenhuma justificativa acerca dos índices contábeis e seus valores, o que é indispensável, na forma da Súmula 289 do TCU e da jurisprudência daquela Corte de Contas:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâ-**

**metros atualizados de mercado** e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)

A adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez como condição de habilitação **deve considerar a realidade do segmento de mercado, as peculiaridades da obra e o interesse da Administração, justificando-os adequadamente.** (Acórdão 268/2003 - Plenário) (destacou-se)

Além disso, a atribuição de valor 100 para o índice de solvência geral (subitem 10.5.2.2) não é usual em nenhum setor de mercado, devendo os Responsáveis indicar de onde provém referido valor.

Portanto, são necessários esclarecimentos dos Responsáveis em razão da falta de estudos específicos e de justificativas acerca dos índices contábeis escolhidos e seus respectivos valores, bem como em razão da atribuição de valor 100 para o índice de solvência geral (subitem 10.5.2.2).

## 5. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES

São pressupostos para a concessão da tutela cautelar no Código de Processo Civil o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Em relação ao processo de contas nesta Corte, prevê o art. 376 do RITCEES dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, que equivale ao *fumus boni iuris*; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito, que equivale ao *periculum in mora*.

### 5.1 Do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*)

Os achados descritos nos subitens 3.1 e 3.2 desta Manifestação Técnica restringiram, injustificada e irregu-

larmente, a participação no certame apenas a empresas de engenharia e arquitetura e somente àquelas que já tenham desempenhado objeto idêntico ao licitado, reduzindo extremamente o universo de licitantes, o que pode levar ao direcionamento da licitação e a prejuízos daí decorrentes, tão bem conhecidos dos tribunais de contas.

Assim, os achados provenientes desta análise perfunctória foram capazes de comprometer a competitividade do certame (tanto que somente três empresas acudiram ao chamado público) e podem, ainda, prejudicar a prestação dos serviços a serem concedidos, sendo suficientes para demonstrar de forma patente a existência do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), primeiro pressuposto para a concessão de cautelares nesta Corte de Contas, previsto no inciso I do artigo 376 do RITCEES.

Além do exposto, outros possíveis achados podem ter maculado a CP 1/2018, como exposto no item 4 desta Manifestação Técnica

### 5.2 Do risco de ineficácia da decisão de mérito

De outro norte, as propostas comerciais dos licitantes para a Concorrência Pública 1/2018 foram julgadas em 5/3/2018 (ANEXO 2 – ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA CP 1/2018), estando iminente a assinatura do contrato e a execução do serviço proveniente de uma certame licitatório viciado por ilegalidades que lhe restringiram a competitividade.

Ante o exposto, configura-se o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da medida cautelar, estampado no inciso II do artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

## 6. CONCLUSÃO

Com relação ao presente processo, após análise técnica, verifica-se a presença dos pressupostos para con-

cessão de cautelares, quais sejam **o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e o risco de ineficácia da decisão de mérito**, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovada pela Resolução TC 261/2013.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

Em atenção ao artigo 376 e 377, inciso I, do RITCEES, **determinar à autoridade competente a suspensão cautelar** de qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Concorrência Pública 1/2018, até ulterior decisão de mérito.

Em atenção ao artigo 307, §§ 3º e 4º, a **notificação à autoridade competente para que se pronuncie**, no prazo de até 10 dias, bem como para que, **no prazo assinalado, cumpra a determinação supra, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas ao Tribunal.**

A **notificação dos Responsáveis** para que, no mesmo prazo da alínea anterior, prestem esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos no item 4 da presente Manifestação Técnica.

Comunicação de diligência externa aos Responsáveis, na forma do artigo 314, § 2º e § 3º, inciso II, do RITCEES, a fim de trazerem ao presente processo a cópia integral do processo administrativo municipal relativo à CP 1/2018.

## III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), apresento à Primeira Câmara para ratificação a DECM 00565/2018-2 com a seguinte **DELIBERAÇÃO** que oro submeto à sua consideração:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

**DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **DEFERIR** a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** pretendida pelo representante, acompanhando o teor da Manifestação Técnica 271/2018-1 proferida pelo NRE e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário e a direito alheio, além do risco da ineficácia da decisão final;

III.2 **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018 instaurada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim**, devendo o secretário municipal de Administração, o secretário municipal de desenvolvimento urbano e o prefeito municipal – autoridades competentes nos termos editais – abster-se de homologar o procedimento e praticar qualquer ato posterior, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, da Resolução TC 261/2013 c/c o art. 135, IV, parágrafo 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

III.3 **NOTIFICAR** os agentes acima referidos, encaminhando-lhes juntamente com o termos de notificação cópia da Manifestação Técnica 271/2018-1, para:

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhar cópia integral do processo administrativo 31058/2017 e qualquer outro documento referente às fases interna e externa da concorrência pública 001/2018; e

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestarem, caso queiram, podendo apresentar informações

complementares que entenderem relevantes à instrução processual.

Concomitantemente, que seja dada **CIÊNCIA** desta decisão ao senhor Gustavo Fonseca Moraes, signatário da representação.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro relator

**Decisão em Protocolo 00135/2018-1**

Protocolo(s): 04850/2018-1, 05016/2018-4

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 17/04/2018 14:35

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 04850/2018-1 interposto pela Construtora Premocil Ltda requerendo seja reaberto o prazo para apresentar defesa nos autos do TC 1533/2016.

Ocorre que, por meio do protocolo 05016/2018-4 vinculado a este, o requerente retifica o pedido a fim de contar prorrogação de prazo referente ao processo TC 1536/2016 e não TC 1533/2016.

O processo TC 1536/2016 versa sobre trata-se de representação com pedido de medida cautelar em que se narram indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública instaurada pelo Edital 11/2015, por meio do qual o Município de Presidente Kennedy contratou a empresa Construtora Premocil Ltda., para realizar “obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia vicinal municipal do trecho 1 (integrante do lote II): Estrada Leonel -Alegria, com extensão de 1,80 km”, no valor inicial de R\$2.495.739,78 (dois milhões, quatrocentos e noventa cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), aditivado em mais R\$606.279,82 (seiscentos e

seis mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$3.102.108,53 (três milhões, cento e dois mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

Conforme Decisão 00250/2018-8 (evento 27), a Primeira Câmara desta Corte converteu o processo em tomada de conta especial e determinou a citação dos responsáveis, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis prestassem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01650/2017-2 (evento 21).

Ocorre que, a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda veio aos autos requerendo dilação do prazo para apresentação das justificativas, alegando: i) que pleiteou a obtenção de informações junto ao município de Presidente Kennedy, mas que até a presente data ainda não foi atendido (junta protocolo); ii) que necessita de mais tempo, em razão da complexidade do assunto tratado no referido processo.

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo, pois o que se busca é garantir, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que **DEFIRO mais 30 (trinta) dias de prazo para a pessoa jurídica PREMOCIL CONSTRUTORA LTDA** para apresentação das justificativas, **a contar do término do prazo inicialmente concedido**, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. I e 360 do RITCEES, juntando-se cópia deste protocolo (04850/2018-1) e desta Decisão para o TC 01536/2016-7.

Em 17 de abril de 2018.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro relator



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

**NOTIFICAÇÃO** do **resumo dos alertas** previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03782/2018-7**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 074E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

**RESPONSÁVEL:** Irineu Wutke

**C.P.F.:**876.766.807-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Vila Pavão, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	4.817.500,00
Realizado no período	4.638.360,49

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-30.904,48
Resultado Nominal realizado no período	2.257.098,26

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descum-**

**primento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
(FINAL)

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03783/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:**053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas

**RESPONSÁVEL:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**C.P.F.:**031.582.787-40

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Pancas, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	293.013,56
Resultado Nominal realizado no período	2.145.087,80

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de

Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03784/2018-6**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 063E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**RESPONSÁVEL:** Gilson Antonio de Sales Amaro

**C.P.F.:** 049.596.126-49

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Santa Teresa, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	12.540.665,83
Realizado no período	11.724.464,63

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-16.760,89
Resultado Nominal realizado no período	7.263.575,81

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03785/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 070E0700001 - Prefeitura Municipal de Sooretama

**RESPONSÁVEL:** Alessandro Broedel Torezani

**C.P.F.:** 031.818.287-42

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Sooretama, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	10.628.380,00

Realizado no período	10.596.666,62
----------------------	---------------

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
(FINAL)**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03786/2018-5**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**RESPONSÁVEL:** MAX FREITAS MAURO FILHO

**C.P.F.:** 989.419.177-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Vila Velha, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	133.417.897,52
Realizado no período	84.738.855,17

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	2.262.598,26
Resultado Nominal realizado no período	33.256.803,40

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03794/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 061E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

**RESPONSÁVEL:** VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

**C.P.F.:** 450.128.657-15

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Santa Leopoldina, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Dire-

trizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.627.626,66
Realizado no período	5.868.761,10

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	2.138.668,51

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03795/2018-4**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva

**RESPONSÁVEL:** OTAVIO ABREU XAVIER

**C.P.F.:** 125.401.707-06

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o

responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de João Neiva, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	8.680.210,40
Realizado no período	8.055.054,21

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	16.706,17
Resultado Primário realizado no período	-6.285.351,74

**Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03797/2018-3**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 069E0700001 - Prefeitura Municipal de Serra

**RESPONSÁVEL:** Audifax Charles Pimentel Barcelos

**C.P.F.:** 816.870.527-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Serra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	214.217.941,00
Realizado no período	185.384.123,27

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-4.535.333,33
Resultado Nominal realizado no período	53.695.118,81

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03798/2018-8

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 077E0700001 - Prefeitura Municipal de Vitória

**RESPONSÁVEL:** Luciano Santos Rezende

**C.P.F.:** 710.631.297-53

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Vitória, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	17.381.074,33
Resultado Primário realizado no período	14.809.292,79

**Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	18.401.891,17
Resultado Nominal realizado no período	35.687.141,31

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para resta-

belecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03799/2018-2

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 021E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

**RESPONSÁVEL:** CHRISTIANO SPADETTO

**C.P.F.:** 003.755.567-70

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.392.333,33
Realizado no período	5.902.132,03

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	16.666,67
Resultado Nominal realizado no período	2.013.394,88

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instru-



ção Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03800/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 068E0700001 - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**RESPONSÁVEL:** RUBENS CASOTTI

**C.P.F.:** 695.858.497-04

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de São Roque do Canaã, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.175.610,55
Realizado no período	4.697.271,81

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Primário	Valor

Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-112.938,27
Resultado Primário realizado no período	-4.260.665,52

**Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	173.333,33
Resultado Nominal realizado no período	1.328.047,91

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03801/2018-6**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 045E0700001 - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

**RESPONSÁVEL:** João Carlos Lorenzoni

**C.P.F.:** 682.160.687-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Marechal Floriano, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF),

pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	10.166.666,66
Realizado no período	8.548.181,21

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-42.166,67
Resultado Nominal realizado no período	0,00

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03802/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 001E0700001 - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

**RESPONSÁVEL:** Edelio Francisco Guedes

**C.P.F.:**364.080.007-97

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Afonso Cláudio, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	12.659.708,32
Realizado no período	11.693.359,25

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-17.571,83
Resultado Nominal realizado no período	4.613.466,75

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03803/2018-5**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA(RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apicacá

**RESPONSÁVEL:** FABRÍCIO GOMES THEBALDI

**C.P.F.:**024.616.387-99

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Apicacá, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-21.924,21
Resultado Nominal realizado no período	1.274.899,74

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03804/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA(RREO)

**MENTÁRIA (RREO)**

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 056E0700001 - Prefeitura Municipal de Piúma

**RESPONSÁVEL:** JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**C.P.F.:**799.643.467-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Piúma, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	12.408.608,33
Realizado no período	12.320.703,57

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	162.646,83
Resultado Nominal realizado no período	3.098.162,33

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03807/2018-3**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 017E0700001 - Prefeitura Municipal de Cariacica

**RESPONSÁVEL:** Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

**C.P.F.:** 015.199.867-18

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Cariacica, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	91.831.357,16
Realizado no período	89.963.009,89

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	573.500,00
Resultado Nominal realizado no período	19.588.435,38

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03808/2018-8**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 041E0700001 - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

**RESPONSÁVEL:** JOSAFÁ STORCH

**C.P.F.:** 013.566.547-70

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Laranja da Terra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.076.856,79
Realizado no período	4.885.191,33

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03810/2018-5**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 026E0700001 - Prefeitura Municipal de Fundão

**RESPONSÁVEL:** JOILSON ROCHA NUNES

**C.P.F.:** 009.888.287-23

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Fundão, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	6.017.208,96

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

belecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03811/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 042E0700001 - Prefeitura Municipal de Linhares

**RESPONSÁVEL:** GUERINO LUIZ ZANON

**C.P.F.:**557.764.697-91

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Linhares, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	42.989,56
Resultado Nominal realizado no período	39.843.834,97

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura di-

gital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03829/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 078E0700001 - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

**RESPONSÁVEL:** Geraldo Loss

**C.P.F.:**526.721.407-82

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Governador Lindenberg, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.604.166,66
Realizado no período	5.498.334,70

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura di-

gital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03844/2018-4**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:**072E0700001 - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

**RESPONSÁVEL:** Braz Delpupo

**C.P.F.:**420.542.067-68

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	11.125.166,66
Realizado no período	10.670.124,81

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura di-



gital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03863/2018-7**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 015E0700001 - Prefeitura Municipal de Brejetuba

**RESPONSÁVEL:** João do Carmo Dias

**C.P.F.:**478.319.017-87

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Brejetuba, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.628.532,33
Realizado no período	5.451.058,04

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-23.275,22
Resultado Nominal realizado no período	333.573,99

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 12 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03868/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari

**RESPONSÁVEL:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**C.P.F.:**558.693.787-53

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Guarapari, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	61.616.655,86
Realizado no período	28.164.045,77

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03872/2018-6**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 016E0700001 - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**RESPONSÁVEL:** Victor da Silva Coelho

**C.P.F.:** 031.499.617-69

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	1.179.384,54

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03874/2018-5**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 044E0700001 - Prefeitura Municipal de Marataízes

**RESPONSÁVEL** Robertino Batista da Silva:

**C.P.F.:**577.558.257-87

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Marataízes, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	1.678.408,37
Resultado Nominal realizado no período	5.734.617,03

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03882/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 036E0700001 - Prefeitura Municipal de Itarana

**RESPONSÁVEL:** Ademar Schneider

**C.P.F.:**881.042.907-97

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Itarana, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.166.666,66
Realizado no período	5.159.061,03

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	416.666,67
Resultado Nominal realizado no período	1.509.828,62

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**  
**03893/2018-8**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 010E0700001 - Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua

**RESPONSÁVEL:** JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**C.P.F.:**930.682.477-72

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Atílio Vivacqua, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s)

quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-200.000,00
Resultado Nominal realizado no período	1.986.758,06

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03894/2018-2**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina

**RESPONSÁVEL:** SERGIO MENEGUELLI

**C.P.F.:** 478.204.117-91

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Colatina, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre

de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	54.383.332,66
Realizado no período	51.320.595,43

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03895/2018-7**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 047E0700001 - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**RESPONSÁVEL:** Angelo Guarçoni Junior

**C.P.F.:** 525.429.987-87

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Mimoso do Sul, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre

de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	10.764.833,33
Realizado no período	10.285.478,28

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-349.992,05
Resultado Nominal realizado no período	4.961.493,94

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 11 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03896/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 051E0700001 - Prefeitura Municipal de Muqui

**RESPONSÁVEL:** CARLOS RENATO PRUCOLI

**C.P.F.:** 022.740.477-74

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA**

emitido ao Poder Executivo Municipal de Muqui, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.166.666,67
Realizado no período	5.707.189,99

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-86.500,00
Resultado Nominal realizado no período	3.200.415,00

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03897/2018-6**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 059E0700001 - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

**RESPONSÁVEL:** Felismino Ardizzon

**C.P.F.:** 559.748.307-25

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Rio Bananal, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	13.536.666,66
Realizado no período	9.249.271,32

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	150.333,33
Resultado Nominal realizado no período	4.984.371,82

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO  
03898/2018-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇ-

AMENTÁRIA (RREO)

**PERÍODO:** 1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 060E0700001 - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

**RESPONSÁVEL:** Thiago Fiorio Longui

**C.P.F.:** 057.823.127-18

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Rio Novo do Sul, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.114.587,31
Realizado no período	4.875.213,75

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	1.324.581,37

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

**03899/2018-5**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA(RREO)

**PERÍODO:**1º Bimestre de 2018

**UNIDADE GESTORA:** 066E0700001 - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**RESPONSÁVEL:** Jose Carlos de Almeida

**C.P.F.:** 451.363.867-20

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de São José do Calçado, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	1.506.105,60

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento**

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2018.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**DECISÃO SEGEX 00151/2018-1**

**PROCESSO:** 01626/2017-4

**CLASSIFICAÇÃO:** CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**UG:** PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

**RELATOR:** RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**PARTES:** ESMAEL NUNES LOUREIRO, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, expedir **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Sr. **Alessandro Broedel Torezani**, para, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas documentação que comprove a adoção das medidas determinadas no Acórdão TC-631/2016 – Primeira Câmara.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 00259/2018-9 juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

**Fica o responsável advertido de que:**

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normati-

va TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**

**Secretário-geral de Controle Externo**

**DECISÃO SEGEX 00153/2018-9**

**PROCESSO:** 03063/2018-1

**CLASSIFICAÇÃO:** CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**UG:** PMSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

**RELATOR:** MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**PARTE:** VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, expedir **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, para, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, comprove mediante documentação hábil o atendimento ao item 2 do Acórdão TC-357/2017 – Primeira Câmara.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 00256/2018-5, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

**Fica o responsável advertido de que:**

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por mem-

bro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**  
Secretário-geral de controle externo

### DECISÃO SEGEX 00154/2018-3

**PROCESSO:** 07508/2016-6

**CLASSIFICAÇÃO:** CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**EXERCÍCIO:** 2012

**UG:** PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

**RELATOR:** RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**PARTE:** LASTENIO LUIZ CARDOSO

**PROCURADORES:** RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES),

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Lastênio Luiz Cardoso**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 163/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 163/2018** juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos neces-

sários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**  
Secretário-geral de Controle Externo

### DECISÃO SEGEX 00155/2018-8

**PROCESSO:** 07571/2017-8

**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

**EXERCÍCIO:** 2016

**UG:** CIM ITAUNINHAS - CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS

**RELATOR:** SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**PARTE:** ANTONIO CARLOS MACHADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Antônio Carlos Machado** nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(em) as razões de justificativas, individual ou coletivamente, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão do(s) achado(s) constante(s) da **Instrução Técnica Inicial 00168/2018-5**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 00086/2018-1**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 00168/2018-5**, juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

a) o não atendimento à citação implicará na declaração

de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**  
Secretário-geral de Controle Externo

### DECISÃO SEGEX 00157/2018-7

**PROCESSO:** 06142/2017-9

**CLASSIFICAÇÃO:** CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**UG:** IDURB-ES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATOR:** MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**PARTES:** MARCELO DE OLIVEIRA, MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IDURB-ES, LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, WALBER ROBERTO GIULIATTE, JULIANA CARAN LIMA

**PROCURADOR:** , PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JUNIOR (CPF: 004.362.577-00)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). Walber Roberto Giuliatte (Responsável pela Empresa Contatos Contabilidade e autor do atestado), Juliana Caran Lima Dias (Pregoeira) e a empresa Mil Print Informática, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem razões de justificativas, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00166/2018-6.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 00267/2018-3, bem como da Instrução Técnica Inicial 00166/2018-6, juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

a) o não atendimento à citação implicará na declara-

ção de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**  
Secretário-geral de Controle Externo

**DECISÃO SEGEX 00158/2018-1****PROCESSO:** 03181/2018-1**CLASSIFICAÇÃO:** CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**EXERCÍCIO:** 2015**UG:** PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**RELATOR:** RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**PARTE:** PAULO LEMOS BARBOSA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Paulo Lemos Barbosa**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 170/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 170/2018** juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

- o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável,

ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**  
**Secretário-geral de Controle Externo**

**DECISÃO SEGEX 00159/2018-6****PROCESSO:** 07527/2016-9**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**EXERCÍCIO:** 2015**UG:** CONORTE-ES - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDU-

OS SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ES

**RELATOR:** SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**PARTE:** ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(em) as razões de justificativas, individual ou coletivamente, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão do(s) achado(s) constante(s) da **Instrução Técnica Inicial 00172/2018-1**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 00089/2018-4**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 00172/2018-1**, juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

- o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64,



§ 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**

**Secretário-geral de Controle Externo**

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

**ensino a  
distância**

cursos on line  
para servidores e  
sociedade em geral.

inscrições gratuitas:  
<http://escola.tce.es.gov.br>

## SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

## Atos da Secretaria Geral das Sessões

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO:** TC – 06971/2013-4

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**RESPONSÁVEIS:** Mario Bruno Hingst Manzolillo

Ficam o senhor **Mario Bruno Hingst Manzolillo** e a pessoa jurídica **Instituto Brasileiro de Difusão Social, por seu representante legal, CITADOS** para que, conforme a Decisão Monocrática 02064/2017-1, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** recolham o débito apontado e/ou apresentem justificativas sobre o indício de irregularidade apurado na Instrução Técnica Inicial 00020/2017-3.

**Ficam os responsáveis advertidos de que:**

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) as demais comunicações de atos e decisões presu-

mem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) poderão, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) A resposta à citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.**

**Vitória, 17 de abril de 2018.**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

**(por delegação – Portaria nº 021/2011)**

## ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.  
Cadastre-se.